

**PROCESSO: 59500.000592/2021-12**

**Resposta a impugnação do Edital 05/2021 – Pregão Eletrônico impetrado pela empresa  
Rocha Bressan Engenharia Indústria e Comércio Ltda**

Trata-se da impugnação apresentada pela empresa **Rocha Bressan Engenharia Indústria e Comércio Ltda** ao edital 05/2021, pregão eletrônico visando a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte técnico “on-site”, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados; manutenção preventiva, corretiva e evolutiva, incluindo o fornecimento de materiais e componentes, e serviços a serem prestados sob demanda, para sala-cofre, grupo gerador e sala UPS certificada conforme norma ABNT NBR 15247, localizada no Edifício Sede da CODEVASF, Brasília/DF.

**Das Alegações da Impugnante**

***Do objeto do contratado e da limitação à ampla concorrência***

A impugnante alega que no instrumento convocatório “... embora o objeto do edital esteja devidamente desenhado, ocorre que, nos anexos do chamamento, constam delimitações técnicas que fazem antever a indicação de uma única fornecedora habilitada.”.

A impugnante informa que apenas uma empresa possui a “discutível” certificação ABNT e que as normas internacionais são subscritas pelo Brasil e possuem o mesmo grau de exigência que as “normas” ABNT. A impugnante no decorrer de seu pedido reforça a existência de somente uma fornecedora em detrimento de diversas outras empresas que possuem a certificação internacional. A impugnante também apresenta Acórdão nº 1846/2010-Plenário. Neste Acórdão o plenário entende que tal certificação pode, de fato, ser exigida, porém, salienta que esta exigência poderia ser considerada na proposta técnica, não como critério de habilitação. Ainda em suas alegações, a impugnante reforça que a adoção das regras da ABNT impediria a concorrência, sem em contrapartida oferecer qualquer benefício a contratante.

***Da Exigência do Corpo técnico***

A impugnante informa que a exigência dos itens 12.1 e 12.2 do termo de referência padecem do mesmo defeito informado anteriormente, uma vez exige especialmente a comprovação técnica em serviços prestados em salas cofre certificadas pela ABNT 15427. Informa novamente que para realização do certame nos moldes especificados “... basta dispensar a licitação e contratar diretamente as empresas que possam ser cadastradas pela única empresa que pode assim realizar.”. Ainda segundo ela, não existe documento da ABNT que certifique outras empresas e informa que a impugnante requereu mais de uma vez sua certificação junto a ABNT.

**Do Parecer técnico.**

A impugnante, apesar de dividir a apresentação para impugnação do edital em dois temas, a saber ***Do objeto do contratado e da limitação à ampla concorrência*** e ***Da Exigência do Corpo técnico*** foca sua argumentação de que a exigência de certificação limitaria a concorrência, direcionaria a licitação para uma empresa e que não traria vantagens técnicas.

As certificações são emitidas por órgãos competentes para atestarem que o indivíduo ou organização certificada possui garantia mínima de qualidade nos serviços, no material empregado, no conhecimento ou nos processos de trabalho avaliados. Assim, com este requisito

espera-se que a empresa vencedora tenha em seu corpo técnico profissionais qualificados para prover os serviços de manutenção na sala cofre, com o mínimo de perdas e retrabalho, assegurando eficiência e eficácia na execução desses serviços e desta forma minimizar os riscos à Codevasf. Decisão que corrobora com a exigência de certificação é apresentada no **Acórdão TCU-Plenário nº 2740/2015**, no qual o relator expressa seu voto em favor de "... exigência de certificações que garantam a qualidade e continuidade dos serviços prestados."

No mesmo sentido, o **Acórdão TCU Plenário nº 16.251/2017**, apresenta que: *"Parece-me bastante razoável que o Ministério da Saúde, após contratar a solução de uma sala-cofre com a certificação ABNT NBR 15.247, prime pela manutenção da certificação quando da execução dos seus serviços de manutenção, uma vez que decidir por essa garantia em um primeiro momento já teve um custo elevado aos cofres públicos"*. Informa ainda que *"O documento emitido pela ABNT denominado PE-047.07 - Certificação de Salas-Cofre e Cofres para Hardware, datado de maio de 2014, claramente define que a manutenção deve ser realizada pela fabricante ou por representante autorizado para que se mantenha a certificação"*.

A fim de contra argumentar o direcionamento e a exclusividade de empresas que prestam os serviços semelhantes ao solicitado é apresentado outros certames realizados nos últimos anos e que continham a exigência de sala-cofre com certificação ABNT 15247. Como se observa, há participação de diferentes empresas nos pregões apresentados:

- UASG 440001 - SUBSECRET. DE PLANEJ., ORÇ. E ADMINISTRAÇÃO - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Pregão Eletrônico Nº 00013/2020  
Data: 23 de julho de 2020  
**Participantes:**  
4 participantes
- 926426 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - ESTADO DO MARANHÃO  
Pregão Eletrônico Nº 00009/2020  
Data 13 de novembro de 2020  
**Participantes:**  
4 participantes  
Empresa vencedora diferente à do grupo econômico informado pela impugnante
- 200005 - MJ-CGS-COORDENACAO GERAL DE LOGISTICA/DF  
Pregão Eletrônico Nº 00020/2020  
Data: 11 de setembro de 2020  
**Participantes:**  
4 participantes
- 323102 - AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - DF  
Pregão Eletrônico Nº 00012/2019  
Data: 22 de novembro de 2019  
**Participantes:**  
6 participantes  
Empresa vencedora diferente à do grupo econômico informado pela impugnante
- 393001-AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
Pregão Eletrônico Nº 00017/2019  
Data: 7 de novembro de 2019  
**Participantes:**

5 participantes

Empresa vencedora diferente à do grupo econômico informado pela impugnante

- 135100-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Pregão Eletrônico Nº 00016/2018

Data: 3 de dezembro de 2018

**Participantes:**

4 participantes

Empresa vencedora diferente à do grupo econômico informado pela impugnante

- 20001-SENADO FEDERAL

Pregão Eletrônico Nº 00133/2020

Data: 29 de dezembro de 2020

**Participantes:**

10 participantes

Empresa vencedora diferente à do grupo econômico informado pela impugnante

### **Da Conclusão**

Diante do exposto acima, conclui-se que não procedem as alegações da impugnante. Assim nega-se o provimento da impugnação.

**Respeitosamente**

Marco Túlio Nogueira Silva

Chefe da AE/GTI/UIT